



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 18 de janeiro de 2021.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Robson Alves dos Santos
VEREADOR ROBINHO ALVES

Chelmer Viana
VEREADOR VILMAR VIANA

VEREADOR ROBSON CIPÓ



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes e professores e coibir vandalismos, furtos, roubos, agressões físicas, assassinatos, estupros, tráfico de drogas, bullyings, permitindo a possibilidade de identificar os eventuais responsáveis e fornecer subsídios necessários para políticas de proteção aos alunos e usuários.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento por câmeras de vigilância não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Há muito tempo as Unidades Educacionais têm adotado maneiras diversas de transmitir a matéria aos estudantes, inclusive é comum que professores sejam gravados em aulas, palestras, debates e recintos escolares ou acadêmicos, havendo completa anuência de todos os interessados.

Sobre o tema ora abordado, por criar despesas, importante se faz destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma Lei Municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do legislativo, que obriga a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. Igualmente imprescindível se faz citar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 RG/RJ, do Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo de Recurso Extraordinário, onde afirmou que à lei carioca atacada não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são de estruturação da Administração Pública, especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Acrescenta ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Por todo o exposto, esperam os autores a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

04
[Signature]

Cabeceira Grande, 18 de janeiro de 2021.

[Signature]

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Robson Alves dos Santos
VEREADOR ROBINHO ALVES

Vilmar Viana

VEREADOR VILMAR VIANA

[Signature]

VEREADOR ROBSON CIPÓ